



**PREGÃO ELETRÔNICO N°:** 022/2023 - PMAV

**PROCESSO N°:** 5110/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA.

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

### **I - PRELIMINARES**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa licitante CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA, em razão da exigência de padrões “ABRAFATI” para aquisição de tintas, mencionados nos itens 05 e 17 deste edital.

### **II - TEMPESTIVIDADE**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”, visto que a abertura do certame está marcada para o dia 06/10/2023 às 08:10 horas e o pedido de impugnação foi registrado no sistema no dia 26/09/2023 às 08:40, o mesmo é tempestivo.

### **III – DA ANÁLISE**

A impugnante entende que a exigência é inadequada, haja vista que nem todos os tipos de tintas são certificados pela ABRAFATI, sendo esta Associação privada que não se presta como órgão oficial de testagem para fins de ateste de qualidade das tintas, a exemplo do INMETRO ou demais normas da ABNT.

De fato, a impugnante possui razão em seus argumentos.



Por mais que dezenas de editais de licitação, inclusive de órgãos do judiciário tenham realizado licitações com a inclusão desta exigência de certificação pela ABRAFATI, é questionável a inclusão desta exigência no termo de referência.

Até porque, a Lei 8666/93 em seu artigo 30 impõe as seguintes limitações:

*“§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se manifestou:

*PROCESSO N.º: 171085/2016*

*PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE*

*CNPJ: 24.772.246/0001-40*

*ASSUNTO: REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)*

*Ordenador de Despesas: OTAVIANO OLAVO PIVETTA*

*RELATOR: DOMINGOS NETO*

*MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: LUCAS DO RIO VERDE*

*NÚMERO OS: 11359/2016*

*EQUIPE TÉCNICA: JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO, MARCILIO AUREO DA*

*COSTA RIBEIRO*

*Foram representados os seguintes achados de auditoria:*

*1) Foi constatada a exigência de certificações de qualidade não usuais ou não obrigatórios, onde foi exigida a certificação ISO 9001, 14001, para os produtos (impermeabilizante, selador, massa corrida e tintas), onde essa certificação não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade*



*objeto das normas da ABNT, cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, além de não fazer parte do rol de documentos relativos a qualificação técnica, constante do art. 30, que em seu parágrafo 5º, da lei de licitação, veda exigências que inibam a participação na licitação. GB17.*

*Dispositivo Normativo:*

*Lei nº 8.666/93, artigo 30, § 5º, c/c artigo 3º caput, e § 1º, inciso I, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.*

*1.1) Consta no Termo de Referência a exigência de certificação ISO 9001, ISO 14001 para os produtos (impermeabilizante, selador, massa corrida e tintas), onde essa certificação não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT, cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, além de não fazer parte do rol de documentos relativos a qualificação técnica constantes no art. 30, que em seu § 1º, da lei de licitação, veda exigências que inibam a participação na licitação.*

No mesmo sentido, e em caso ainda mais semelhante ao presente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

**“2.6 LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC:**

**10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:**

“Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas – ABRAFATI, entidade de classe composta de filiados voluntários, carece de amparo legal exigir-se que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens. Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas,



em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.” Sendo assim, deve o edital ser retificado para exclusão da exigência de certificação perante a ABRAFATI visando o respeito aos princípios administrativos que regem o processo licitatório e visando a ampliação da disputa.

Por todo o acima exposto, CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA para, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO** determinando a correção do edital nos termos da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 27 de setembro de 2023.

**William de Araujo Constantino**  
Pregoeiro Oficial